



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.124 - MG (2015/0059085-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE
WANDENKOLK MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVARO TADEU DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : VINICIUS VILLANOVA GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. Está consolidado nesta Corte o entendimento segundo o qual é abusiva a conduta do plano de saúde que nega cobertura a determinado procedimento, necessário para o tratamento de doenças previstas pelo referido plano. Precedentes.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. No caso, o Tribunal de origem, com base na análise do contrato e dos elementos de prova, concluiu pela existência de cobertura contratual para o tratamento requerido. Alterar esse entendimento demandaria a análise do contrato e o reexame de fatos e provas, atividade inviável em recurso especial, a teor do disposto nas mencionadas súmulas.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.124 - MG (2015/0059085-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE
WANDENKOLK MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVARO TADEU DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : VINICIUS VILLANOVA GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 342/355), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insiste na existência de ofensa aos arts. 165, 458, 463 e 535 do CPC.

Alega não ser o caso de incidência das Súmulas n. 282 e 283 do STF. Afirma que os fundamentos da decisão recorrida foram devidamente atacados e que a matéria está prequestionada.

Sustenta ainda a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, aduzindo que não busca o reexame de provas, mas apenas a valoração do conjunto probatório constante dos autos, para que seja reconhecida a inexistência de cobertura contratual para custeio do tratamento requerido.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.124 - MG (2015/0059085-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE
WANDENKOLK MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVARO TADEU DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : VINICIUS VILLANOVA GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. Está consolidado nesta Corte o entendimento segundo o qual é abusiva a conduta do plano de saúde que nega cobertura a determinado procedimento, necessário para o tratamento de doenças previstas pelo referido plano. Precedentes.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. No caso, o Tribunal de origem, com base na análise do contrato e dos elementos de prova, concluiu pela existência de cobertura contratual para o tratamento requerido. Alterar esse entendimento demandaria a análise do contrato e o reexame de fatos e provas, atividade inviável em recurso especial, a teor do disposto nas mencionadas súmulas.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.124 - MG (2015/0059085-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE
WANDENKOLK MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVARO TADEU DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : VINICIUS VILLANOVA GONÇALVES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 337/339):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 280): (a) inexistência de violação de lei federal e (b) óbice da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 177):

'CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. COBERTURA PARA EXAMES COMPLEMENTARES ESPECIALIZADOS PARA DIAGNÓSTICO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA DE RESSONÂNCIA. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE DE COBERTURA PARA O PROCEDIMENTO INDICADO. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS COM BASE NA BOA-FÉ OBJETIVA E NA FUNÇÃO SOCIAL. INDICAÇÃO MÉDICA. ATO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Ao consumidor que contratou plano de saúde para resguardar-se de eventual necessidade de tratamento e assistência médico-hospitalares e paga as mensalidades devidas em dia não pode ser negada cobertura de ressonância magnética do crânio com expectroscopia.

Não havendo no contrato expressa previsão de exclusão dos procedimentos indicados, a presunção da cobertura milita em favor do consumidor, seja por ser a parte hipossuficiente, seja porque a obrigação da operadora contratada era de oferecer tratamento e assistência à saúde, mormente tendo em vista a existência de cláusula de cobertura para exames complementares especializados para diagnóstico.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 210/214).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 219/236), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente alegou: (a) ofensa aos arts. 165, 458, 463 e 535 do CPC por negativa de prestação jurisdicional e (b) afronta aos arts. 6º da LINDB, 421 e 422 do CC/2002, sustentando a falta de cobertura contratual para custeio do tratamento requerido.

No agravo (e-STJ fls. 284/299), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contraminuta apresentada pelo recorrido (e-STJ fls. 313/319).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em afronta aos arts. 165, 458, 463 e 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

No que tange a suscitada ofensa aos arts. 6º da LINDB, 421 e 422 do CC/2002, extraem-se os seguintes motivos de decidir do acórdão recorrido (e-STJ fls. 180/182):

'Por sua vez, a cláusula 50 (f. 73) estipula os serviços que não estão assegurados, dentre os quais não consta ressonância magnética.

Veja-se que a exclusão, segundo a apelante, está prevista na cláusula 31, que prevê a cobertura de acordo com a Resolução 10/98, do Consu (f. 68).

A meu ver, se a cláusula não veio expressa no contrato, ela não pode ser trazida de um documento externo ao que foi entabulado pelas partes. Se a apelante pretendia fazer constar a exclusão, deveria trazê-la de forma expressa.

Nos termos em que redigido o contrato, o contratante acredita e cria a expectativa de cobertura, quando esta última fica excluída de acordo com a vontade da ré.

Isto porque, na resposta ao ofício à f. 103v, constou expressamente que 'cabe ressaltar que não existe qualquer restrição legal a que os planos ofereçam cobertura maior que a garantida no rol', ou seja, o rol significa as coberturas mínimas a serem implementadas.

(...)

Como se verifica nos autos, não há qualquer prova de que houve a restrição expressa para o exame indicado pelo medido do autor. Ao contrário, a presunção milita em favor do consumidor, já que estão cobertos exames complementares especializados para diagnóstico e não há como arrimar-se em restrições não contratadas ou não provadas.'

Para acolher as razões recursais e concluir pela inexistência de cobertura para o exame pleiteado, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Além disso, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a operadora do plano de saúde pode delimitar as doenças passíveis de cobertura, mas não pode restringir os procedimentos e as técnicas a serem utilizadas no tratamento da enfermidade. Confirmam-se:

'ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. TÉCNICA MODERNA. CIRURGIA. NEGATIVA DE COBERTURA. CLÁUSULA ABUSIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, as questões submetidas à apreciação judicial. 2. Tratamento experimental é aquele em que não há comprovação médica-científica de sua eficácia, e não o procedimento que, a despeito de efetivado com a utilização equipamentos modernos, é reconhecido pela ciência e escolhido pelo médico como o método mais adequado à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preservação da integridade física e ao completo restabelecimento do paciente. 3. Delineado pelas instâncias de origem que o contrato celebrado entre as partes previa a cobertura para a doença que acometia o autor, é abusiva a negativa da operadora do plano de saúde de utilização da técnica mais moderna disponível no hospital credenciado pelo convênio e indicada pelo médico que assiste o paciente. Precedentes. 4. Recurso especial provido.'

(REsp n. 1.320.805/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 17/12/2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. COBERTURA SECURITÁRIA DA CIRURGIA POR VIDEOLAPAROSCOPIA INDICADA PELO MÉDICO. SÚMULA 5 E 83/STJ. IMPROVIMENTO. 1. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à inexistência do cerceamento de defesa e de cobertura securitária para a cirurgia por videolaparoscopia decorreu da análise do contrato e do conjunto probatório, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Ademais, estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, incide a Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no AREsp n. 285.542/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 26/3/2013.)

Note-se, ainda, que 'a exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato' (REsp n. 183.719/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13.10.2008).

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Conforme ressaltado na decisão agravada, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o julgado abordou todas as questões necessárias à integral solução da controvérsia, explicitando, de forma clara e expressa, seus fundamentos.

Não configura omissão o simples fato de a decisão recorrida ter deixado de aplicar as teses defendidas pela ora recorrente.

Além disso, a relação jurídica estabelecida entre as partes está protegida pela Lei n. 8.078/1990, de acordo com a Súmula n. 469/STJ: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde."

Nesse contexto, observa-se que o Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é abusiva a exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em última análise, a vida do segurado. No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.078/1990. SÚMULA Nº 469/STJ. COBERTURA DE MEDICAMENTO IMPORTADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. Súmula nº 469/STJ.

2. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos, das circunstâncias fáticas que permearam a demanda e da interpretação de cláusulas contratuais, não há como rever o posicionamento em vista da aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 511.510/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 14/10/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE.

TRATAMENTO. MEDICAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA. CLÁUSULA ABUSIVA.

1. Tratamento experimental é aquele em que não há comprovação médica-científica de sua eficácia, e não o procedimento que, a despeito de efetivado com a utilização equipamentos modernos, é reconhecido pela ciência e escolhido pelo médico como o método mais adequado à preservação da integridade física e ao completo restabelecimento do paciente.

2. Delineado pelas instâncias de origem que o contrato celebrado entre as partes previa a cobertura para a doença que acometia a autor, é abusiva a negativa da operadora do plano de saúde de fornecimento dos medicamentos prescritos pelo médico que assiste o paciente. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 7.865/RO, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 5/3/2014.)

Além do mais, é inafastável a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A Corte local examinou os elementos fáticos dos autos, para concluir que foi injusta a recusa do tratamento necessitado pela recorrida.

Para alterar os fundamentos aqui transcritos e reconhecer a legitimidade da negativa de cobertura contratual, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das referidas súmulas.

Por fim, cumpre ressaltar que as Súmulas n. 282 e 283 do STF não serviram como razão de julgar da decisão ora agravada.

Assim, não prosperam as razões deduzidas pela parte, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0059085-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 679.124 / MG

Números Origem: 01881188220088130408 0408080183101 10408080183101005 10408080188118005
10408090222147005 408080183101

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO
ADVOGADOS : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE
WANDENKOLK MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVARO TADEU DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : VINICIUS VILLANOVA GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE
WANDENKOLK MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVARO TADEU DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : VINICIUS VILLANOVA GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.